



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001351-49.2023.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante LUAN GABRIEL DE ARAÚJO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.556

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001351-49.2023.8.26.0498

COMARCA: RIBEIRÃO BONITO

APELANTE: LUAN GABRIEL DE ARAÚJO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Victor Trevizan Cove

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Pedido de indenização por danos morais – Autor condenado em dois processos criminais – No processo nº 0001061-27.2018.8.26.0498 a sentença condenatória foi confirmada em sede de revisão criminal – Posterior cassação da sentença condenatória em habeas corpus – Absolvido o réu por insuficiência de provas – No processo nº 1500012-60.2019.8.26.0555, a sentença condenatória foi confirmada em sede de apelação – Posterior desclassificação da conduta em sede de habeas corpus e consequente reconhecimento da extinção da punibilidade - Prisão regular – Erro judiciário não demonstrado – Não foi reconhecida a existência de erro judiciário, mas sim interpretação divergente - No primeiro caso, a respeito da (in)suficiência das provas para embasar a condenação e, no segundo caso, sobre a tipificação da conduta criminosa, que resultou na desclassificação e na extinção da punibilidade do agente - Sentença mantida – Recurso de apelação improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por LUAN GABRIEL DE ARAÚJO contra o ESTADO DE SÃO PAULO em virtude de alegados erros judiciários cometidos nos processos nº 0001061-27.2018.8.26.0498 e 1500012-60.2019.8.26.0555, que teriam acarretado a sua prisão injusta por quatro anos, um mês e vinte e seis dias.

Em razão dos fatos, requer a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais, no valor mínimo de

R\$ 500.000,00.

A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 1.486.

A r. sentença de fls. 1.637/1.643 julgou a ação improcedente, ante a ausência de comprovação de abuso ou erro judicial. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita concedida.

A parte autora interpôs o recurso de apelação de fls. 1.646/1.665 alegando que as condenações em discussão foram ilegais e configuram erro judiciário passível de reparação indenizatória. Aduz que a execução de multa processual continua em trâmite, ainda que transitadas em julgado as decisões absolutórias.

Contrarrazões às fls. 1.669/1.673.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 1.679).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória de danos morais, por meio da qual o autor afirma que permaneceu por quatro anos, um mês e vinte e seis dias preso indevidamente, em razão de erros judiciais nos processos criminais nº 0001061-27.2018.8.26.0498 e 1500012-60.2019.8.26.0555.

Em relação ao processo nº 0001061-27.2018.8.26.0498, tem-se dos autos que o autor foi preso em flagrante delito no dia 10 de julho de 2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva, nos termos do disposto nos artigos 310, II e

312 do Código de Processo Penal.

Em 26 de setembro de 2018, foi deferida a revogação da segregação cautelar do autor, passando ele a responder ao processo em liberdade, conforme decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* nº 469.826/STJ (fls. 231/234 e 248/251).

Ato contínuo, foi proferida a sentença em 23 de maio de 2019, que condenou o autor como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 à pena de cinco anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa (fls. 319/325). A aludida decisão transitou em julgado em 19 de julho de 2018 (fl. 340), sobrevivendo a prisão do autor, por sentença definitiva (fls. 352/356).

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs Revisão Criminal, que, por sua vez, também foi improvida, decisão esta mantida após interposição de agravo regimental.

Todavia, impetrado novo *Habeas Corpus* (nº 7856.05/SP), a sentença foi cassada, anulando-se as provas decorrentes de ingresso forçado em domicílio, tendo sido determinado o retorno dos autos ao juízo *a quo* para novo julgamento (fls. 392/404).

O processo retornou ao primeiro grau para tramitação, tendo sido proferida sentença condenatória em 11 de junho de 2023 (fls. 400/406 daqueles autos), posteriormente reformada em sede de julgamento de apelação da defesa, tendo sido o autor absolvido da infração (fls. 461/467). O acórdão transitou em julgado em 19 de junho de 2024 para a defesa e em 26 de junho de 2024 para a acusação.

Em relação ao processo nº 1500012-60.2019.8.26.0555, o autor foi preso em flagrante delito, no dia 03 de janeiro de 2019, sendo a prisão convertida em preventiva

durante a realização da audiência de custódia (fls. 1.109/1.112).

A sentença condenou o autor, em 31 de outubro de 2019, pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa. A apelação da defesa foi improvida (fls. 1.369/1.383).

Em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 216.460), foi concedida ordem para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para posse de droga para consumo pessoal, declarando-se extinta a punibilidade do agente (fls. 1.427/1.433).

Inicialmente, importante pontuar que em regra, há a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição¹. Quando o Poder Judiciário atua no exercício de sua função típica, qual seja, jurisdicional, apenas haverá a responsabilidade do Estado em dois casos especificamente previstos na Constituição Federal: quando há erro judiciário ou no caso de prisão além do tempo fixado em sentença, nos termos do artigo 5º, inciso LXXV.

O erro judiciário é o *"ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional"*².

O dano causado pelo erro judiciário não se confunde com o dano causado pela atividade judiciária. Essa ocorre quando há falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial. Nesse caso é que, como ensina Sérgio Cavalieri

¹ RE 505.393, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26-06-2007.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 11ª ed., 2014, Ed. Atlas, São Paulo, p. 323.

Filho, “*é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, §6º da Constituição ou na culpa anônima (falta do serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário*”.

Assim, apenas no caso de atos administrativos produzidos pelo judiciário nos termos do artigo 5º, inciso LXXV, da Carta Magna é que há a responsabilidade objetiva, que se fundamenta na teoria do risco administrativo e no artigo 37, §6º, da Constituição Federal³.

No caso dos autos, a responsabilidade estatal depende da comprovação da ocorrência do erro judiciário, ou seja, de inobservância das normas legais referentes à condenação do autor e à prisão aplicada como pena.

No entanto, não há que se falar em erro do judiciário em nenhum dos dois processos apontados na petição inicial.

Quanto ao processo nº 0001061-27.2018.8.26.0498, a decisão de absolvição no Acórdão de relatoria do Desembargador Relator Luiz Antônio Cardoso deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheceu a existência de qualquer erro judiciário, mas absolveu o autor por conferir interpretação divergente da sentença condenatória acerca da suficiência de provas para embasar a condenação.

Não se ignora que o Código de Processo Penal veda a utilização de provas ilícitas para que o juiz fundamente sua decisão. Tanto é que a ilicitude das provas colhidas na investigação criminal oriundas de indevido ingresso forçado dos policiais à residência

³ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*, 11ª ed. Ed. JusPodivm, p. 396.

do réu foi devidamente reconhecida.

E, diante da nulidade das mencionadas provas, este E. Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de substrato probatório para manutenção da condenação. É o que a 3ª Câmara de Direito Criminal entendeu que ocorreu no caso concreto:

"(...)

Uma vez anuladas as provas decorrentes do indevido ingresso forçado dos policiais à residência do Apelante, quando foram encontradas as drogas devidamente apreendidas e periciadas (fls. 16/17 e 73/75,)), inexistente, de fato, a materialidade delitiva do crime, razão pela qual ele deve ser absolvido dessa acusação."

Trata-se, na realidade, de interpretação diversa acerca do arcabouço probatório constante dos autos e não de erro judiciário.

Do mesmo modo, no processo nº 1500012-60.2019.8.26.0555, como visto anteriormente, foi concedida ordem para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para posse de droga para consumo pessoal, declarando-se extinta a punibilidade do agente, em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 216.460).

Novamente é forçoso concluir que a matéria é exclusivamente jurisdicional e, como tal, não comporta a responsabilização do Estado pelo pagamento de qualquer indenização.

A prisão do autor, em ambos os casos, não foi ilegal ou indevida, pois decorrente do cumprimento de mandado de prisão regularmente expedido cautelarmente ou em razão de condenação criminal a pena privativa de liberdade, com sentença penal transitada em julgado.

O fato de terem sido afastadas ambas as condenações não faz com que o cumprimento dos mandados de prisão seja considerado como causador de danos morais indenizáveis, pois, como já se disse, não se caracterizou o erro judiciário e somente este tem previsão de indenização na Constituição Federal.

A submissão do autor à atividade jurisdicional e a prisão motivada em sentença penal condenatória com trânsito em julgado não podem acarretar a responsabilização do Estado pelo pagamento de qualquer indenização.

Para que o constrangimento da prisão gere reparação por dano moral é necessário que ela seja indevida, o que indiscutivelmente não aconteceu no caso dos autos.

Por fim, como bem observou o MM Juízo *a quo* o autor apenas discorreu acerca da existência de cobrança de multa processual oriunda do processo nº 1500012-60.2019.8.26.0555 na petição inicial, nada mencionando acerca da suposta inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Essa alegação somente foi feita na petição de fls. 1580/1582.

Nesse sentido, *in verbis* (fl. 4):

“Ademais, conforme comprova execução de pena de multa de nº 1002225-05.2021.8.26.0498 que tramita perante o Juízo da Vara Única de Ribeirão Bonito – SP, apesar de tudo, ainda continua em tramite, buscando receber a multa penal no valor de R\$ 16.633,33 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), mesmo indevida desde março de 2023”.

Daí porque não é cabível a análise de tal

questão, uma vez que alegada a destempo, haja vista não se tratar de fato superveniente, e não submetida ao exercício do contraditório.

Ainda que fosse o caso de análise desse ponto, impõe observar que o comprovante de inclusão de débito nos sistemas de proteção ao crédito não indica a origem da dívida, sendo impossível avaliar se tal anotação é de fato proveniente do processo indicado pelo autor.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os efeitos da justiça gratuita concedida.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora